



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|--|
| |
|--|

| | | | | |
|---|--|--|--|---|
| Data: 16/07/2014 | | Proposição: MP 651 / 2014 | | |
| Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ | | | | Nº Prontuário: |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: |

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 19 da Medida Provisória nº 651, de 2014, renumerado-o como § 1º, e acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º As companhias de que trata o *caput* estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre outros instrumentos financeiros e fiscais manejados pela Medida Provisória ora em apreciação pelo Congresso Nacional, destaca-se a isenção de imposto sobre a renda do ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que atendam às condições ou



SF/14347.69703-21

requisitos cumulativos estabelecidos no art. 16.

As pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades por ações, que pretendam assegurar a utilização do benefício pelos investidores, dentre outras condições, consoante o referido art. 16 da MPV, devem ter valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e demonstrar receita bruta de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Embora em ambas as faixas de valores se compreendam organizações de menor porte, evidente que o questionado art. 19 da MPV, que dispensa série de publicações legais próprias das sociedades anônimas, irá alcançar grande número de companhias de perfil patrimonial considerável, seja de médio e, sobretudo, de grande porte, cujas atividades exercem impacto apreciável nas relações econômicas e forte presença nos segmentos em que atuam essas empresas.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28/12/2007, que alterou a Lei das S/A, enquadra como de grande porte a “*sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)*”. Assim, pode-se presumir a extensão da medida a grande número de potenciais interessadas, com perfis enquadráveis nesse peculiar segmento.

Ocorre que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, homenageiam princípios indisponíveis como os da publicidade, transparência e segurança, a fim de propiciar a ampla divulgação e o acompanhamento pela sociedade, pelo Fisco e, em particular, por concorrentes e *stake holders* acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes dessas empresas.

Nesse particular, a MPV arbitrou critérios que desobrigam dito segmento empresarial das publicações na forma e meios como a lei em vigor as exige, ou, ao revés, poderão levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, considerando o tratamento favorecido que lhes está associado.

Sob tal premissa, mas levando em conta os interesses legítimos de terceiros e as relações que se estabelecem com fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas, há que atender, minimamente, os requisitos de transparência e acesso público às informações relevantes de grandes e médias empresas que impactam o mercado.

Com esse intuito, além das divulgações determinadas no *caput* do art. 19, “*por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado*”, o foco de divulgação não deve prescindir que as publicações previstas na Lei das S/A sejam veiculadas, pelo menos de forma resumida, mas de que constem elementos essenciais para avaliação de desempenho da empresa, em jornal de grande circulação, além da divulgação simultânea da íntegra, mediante inserção dos documentos no sítio do próprio jornal, como propomos para o § 1º do



citado artigo.

Ao intuito de afastar eventuais dúvidas ou questões, em novo dispositivo (§ 2º), prevê-se que a publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Por último, para garantia de autenticidade e conservação da divulgação no *website* do jornal, o § 3º prevê a necessidade de certificação, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a ser providenciada pelo próprio jornal.

Destarte, ao lado da escolha de sítios da CVM e da entidade administradora de mercado, como previsto no *caput* do art. 19, e de sítio do jornal de grande circulação, como o exige o § 1º ora proposto, também se colima que matérias de tamanha importância e que podem assumir larga repercussão devam ser levadas, por forma instantânea e simplificada, ao público e aos atores potencialmente interessados, mediante publicação resumida em jornal de grande circulação, mantendo-se, por conseguinte, ainda que de forma parcial, aquilo que a lei de regência sempre acautelou e proveu.

A opção regulatória objeto da presente Emenda justifica-se, enfim, não somente à luz de princípios legais norteadores do mercado e seus atores, como os da mais ampla publicidade, transparência e segurança dos atos corporativos, cuja observância se busca com a redação proposta aos parágrafos a serem aditados ao art. 19 da MPV, mas também à lembrança de que, sobretudo os grandes veículos da mídia impressa, estão hoje presentes em seus sítios na rede mundial de computadores, e circulando em suas versões gráfica e digital, para alcançar diferentes públicos, mais afeitos a uma ou outra modalidade de comunicação, diversificando e multiplicando os meios de acesso por toda a sociedade.

Assinatura



SF/14347.69703-21